



**PROCESSO Nº** : 20192701300026  
**RECURSO VOLUNTÁRIO E**  
**DE OFÍCIO Nº** : 633/2020  
**PARTES** : MADEIREIRA PAU BRASIL LTDA EPP  
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**DADOS P/ INTIMAÇÃO** : SR. DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, NO  
ENDEREÇO INDICADO À FL. 105, ALÍNEA "E".

Voto.

1. Relatório.

O relatório do processo foi elaborado pelo julgador Dr. Manoel Ribeiro de Matos Junior (fl. 106/109), o qual eu ratifico. Todavia, como houve a inserção de novos documentos posteriormente, efetuo a seguir o necessário complemento.

1.1. Manifestação do autuante.

O autor do feito, no documento de fls. 113 a 115, postula a procedência total do auto de infração, aduzindo que, em face de a operação do contribuinte ser tributada, deve ser exigido o ICMS; que devem ser observados os artigos 46, 46-A, 46-B e 77, X, "a", da Lei nº 688/96; que se deve determinar o lançamento fiscal com os juros e multa moratória.

1.2. Outras observações.

Não há manifestações da PGE e Representação Fiscal.

2. Análise.

2.1. Auto de infração. Dispositivo legal a ser indicado.

A única norma que deve ser citada na peça básica, obrigatoriamente, de acordo com o artigo 100 da Lei nº 688/96, é a que define a infração cometida e lhe comina a pena:



*"Lei nº 688/96*

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*I - a origem da ação fiscalizadora;*

*II - o dia, a hora e o local da lavratura;*

*III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*IV - relato objetivo da infração;*

*V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;*

*VII - o valor da penalidade aplicada;*

*VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;*

*IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)" (grifei)*

Assim, ao citar, dentre outros, o art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96 (no campo capitulação legal), o autuante atendeu plenamente o que estabelece a lei:

*"Lei nº 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

Resta concluir, ante o exposto, que:

a) houve, sim, a indicação do dispositivo que define a infração e



b) a ausência de menção a normas relativas a juros de mora, atualização monetária e outros não constitui, em verdade, mácula alguma.

## 2.2. Assuntos impertinentes.

Ressalte-se que, além de outros, não possui qualquer relação com o caso, a alusão (da recorrente) à falta de recolhimento de ICMS antecipado e ao não creditamento desse.

## 2.3. Natureza da infração.

Conforme pode ser observado no processo, o autuante, além de apontar, como dito anteriormente, o dispositivo que define a infração, relatou, visando atender o que estabelece o inciso IV do art. 100 da Lei nº 688/96 (transcrito alhures), com clareza e objetividade, a irregularidade observada, não deixando, em razão disso, dúvidas quanto à natureza da infração cometida.

Destarte, independentemente do que tenha havido em outros processos (autuações), é possível inferir que, em relação a este, a infração foi devidamente caracterizada.

## 2.4. Ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Pelo que se verifica no processo em exame, o autuante indicou, na peça básica, informações relativas à infração, ao crédito tributário devido e a outros elementos do lançamento; comprovou a ocorrência da infração ao juntar a planilha de fl. 03/04 (que indica os documentos fiscais não escriturados abrangidos pela autuação e as chaves de acesso para eventual consulta desses) e o livro Registro de Entradas do autuado (arquivo constante da mídia de fl. 18: "Livro de Registro de Entradas ano 2017"); forneceu informações adicionais no relatório circunstanciado de fl. 20/21; e levou ao conhecimento do autuado todas esses dados (e outros) por ocasião da intimação da autuação.

Se considerarmos, além desses aspectos apontados, que o autuado teve a oportunidade de se manifestar por duas vezes junto a este Tribunal (em 1ª



Instância e agora na instância recursal), haveremos de reconhecer que nenhum de seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico foi cerceado.

2.5. Da infração e do crédito tributário lançado.

2.5.1. Da ocorrência da infração e da multa aplicada.

Observa-se no livro Registro de Entradas (mídia à fl.18), que o autuado, no ano de 2017 (período fiscalizado), com exceção do mês de dezembro, não registrou em sua EFD (escrituração fiscal digital) nenhuma nota fiscal de entrada de mercadorias.

Diante disso, resta comprovado, em relação às notas fiscais listadas às fls. 03 e 04 (relativas a janeiro a novembro de 2017), nas quais o autuado figura como destinatário, que houve infração à legislação tributária.

Pela subsunção da irregularidade verificada à hipótese descrita no art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96, revela-se legítima a multa imposta:

*"Lei nº 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;"*

2.5.2. Da presunção decorrente; do imposto e demais acréscimos legais.

Embora a infração apurada se refira ao descumprimento de obrigação tributária acessória, a falta de registro de entradas de mercadorias dá ensejo à presunção, em conformidade com o art. 72, V, da Lei nº 688/96, de que houve omissão de operações tributáveis:



"Lei nº 688/96

Art. 72. *Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

*V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;*"

Neste caso, todavia, se mantivermos tal presunção, iremos dar validade a um indevido *bis in idem*.

Explico.

A despeito de não ter havido o registro de entradas de mercadorias, houve o lançamento de operações de saída na EFD do autuado e, também, a consideração de outras (saídas de mercadorias) em lançamento de ofício. Com isso, há a possibilidade real de que as saídas tributáveis presumidas (decorrentes da falta de registro de entradas de mercadorias) possam ter sido lançadas na EFD ou consideradas no auto de infração nº 20192701300023 (relativo à falta de registro de documentos referentes à saída de mercadorias, no ano de 2017).

Analisando os números, temos que as operações de saída presumidas, ou seja, as derivadas de entradas não registradas, perfazem um valor de R\$ 351.566,94 (total de entradas não registradas: 270.436,11 + Margem de Valor Agregado de 30%).

E, se considerarmos todas as entradas, registradas (dezembro de 2017) ou não, teríamos saídas presumidas de 393.292,60 (= 270.436,11 [não registradas] + 32.096,66 [registradas em dezembro] x MVA de 30%).

Já as operações de saída de mercadorias lançadas na EFD (2017) e as consideradas no levantamento que deu origem ao auto de infração nº 20192701300023 representam um valor superior (R\$ 436.966,34), sendo:

a) EFD = R\$ 244.281,86



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 102

Ass. [assinatura]

TATE-SEFIN/RO

| Saídas Registradas na EFD em 2017 |                           |
|-----------------------------------|---------------------------|
| Mês                               | Valor total das Operações |
| 1                                 | R\$ -                     |
| 2                                 | R\$ -                     |
| 3                                 | R\$ -                     |
| 4                                 | R\$ -                     |
| 5                                 | R\$ -                     |
| 6                                 | R\$ 44.235,39             |
| 7                                 | R\$ 40.853,40             |
| 8                                 | R\$ -                     |
| 9                                 | R\$ -                     |
| 10                                | R\$ -                     |
| 11                                | R\$ -                     |
| 12                                | R\$ 159.193,07            |
| Total                             | R\$ 244.281,86            |

b) consideradas na autuação = R\$ 192.684,48 (auto de infração nº 20192701300023).

Pelo cotejo do valor das saídas presumidas (decorrentes do não registro de entradas ou de todas as entradas) com as demais (consideradas na EFD e no auto de infração indicado), há a possibilidade real, segundo meu juízo, de que as primeiras (as presumidas) estejam contidas no valor correspondente às últimas (lançadas na EFD ou consideradas no lançamento de ofício do A.I. 20192701300023).

E se, como deduzo, as saídas presumidas foram consideradas na apuração do imposto mensal (EFD) e na apuração do imposto lançamento de ofício (A.I. 20192701300023), não se deve cobrar neste processo tributo algum.

Em razão disso, em linha com o douto julgador singular, entendo, ante a possibilidade real de cobrança ilegal (*bis in idem* indevido), que o imposto lançado neste processo não deve ser mantido.

Como a atualização monetária e os juros de mora indicados na peça básica derivam do imposto nela consignado, eles devem ser, do mesmo modo, em consequência do exposto, afastados.

## 2.6. Valor da multa e dos demais acréscimos legais



A multa foi calculada em conformidade com as regras dispostas na Lei nº 688/96. Para reduzi-la, com base nos argumentos lançados pela recorrente, pois, seria necessário afastar os efeitos da lei que assegura a sua aplicação, porém tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

*"Lei nº 4.929/20.*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo." (grifei)*

Em razão do exposto, a multa exigida deve ser mantida.

Como conclui, no subitem anterior, que os juros de mora e atualização monetária lançadas devem ser afastados, deixo de analisar outras questões relacionadas a esses.

### 3. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço dos recursos de ofício e voluntário interpostos para negar-lhes provimento, mantendo, com isso, a decisão monocrática prolatada (fls. 76 a 87), que julgou parcialmente procedente o auto de infração e reduziu o crédito tributário para R\$ 58.628,83, conforme tabela a seguir, que deve ser atualizado na data do efetivo pagamento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 129  
Ass. [assinatura]  
TATE-SEFIN/RO

| Crédito tributário |                  |               |                |
|--------------------|------------------|---------------|----------------|
|                    | Auto de infração | Valor devido  | Valor indevido |
|                    | (a)              | (b)           | (c)            |
| Tributo            | R\$ 29.388,34    | R\$ -         | R\$ 29.388,34  |
| Multa              | R\$ 58.628,83    | R\$ 58.628,83 | R\$ -          |
| Juros              | R\$ 6.656,15     | R\$ -         | R\$ 6.656,15   |
| A. Monetária       | R\$ 2.465,18     | R\$ -         | R\$ 2.465,18   |
| Total              | R\$ 97.138,50    | R\$ 58.628,83 | R\$ 38.509,67  |

Obs.: o valor da coluna "b" (valor devido) se refere à data da autuação (04/06/2019) e deve ser atualizado quando do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/12/2022

Reinaldo do Nascimento Silva  
AFTE Cãd.  
Julgador Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20192701300026  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 633/2020  
**RECORRENTE** : MADEIREIRA PAU BRASIL LTDA EPP  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 008/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 450/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS E MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO ANO DE 2017, NOTAS FISCAIS DE ENTRADA OU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA. Restou provado por meio de documentos apresentados nos autos que a infração em epígrafe ocorreu, dando legitimidade à aplicação da pena prevista no art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96. Por outro lado, embora a situação verificada dê ensejo à presunção de que trata o art. 72, V, da aludida lei (omissão de operações tributáveis), evidenciou-se que o imposto devido pelas operações de saída presumidas (decorrentes das entradas de mercadorias não registradas) já havia sido lançado em conta gráfica (EFD) e em outro lançamento de ofício (auto de infração nº 20192701300023), desautorizando, sob pena de *bis in idem*, a exigência do referido tributo neste processo. Multa mantida, imposto e demais acréscimos legais afastados. Infração não ilidida. Manutenção da decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de ofício e voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO  
R\$ 97.138,50

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
\*R\$ 58.628,83

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator